

Ofício CONDSEF nº 078/2012.

Brasília-DF, 14 de abril de 2013.

Ilustríssimo Senhor
SÉRGIO EDUARDO ARBULU MENDONÇA
Secretário de Relações de Trabalho no Serviço Público do Ministério do
Planejamento, Orçamento e Gestão

Assunto: Arquivo Nacional.

A Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – CONDSEF, Entidade Sindical de Grau Superior, representante dos Trabalhadores que mantém vínculo funcional com a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional da esfera federal, bem como, de suas vinculadas, incluindo Empresas Públicas, com base territorial nacional e sede localizada no SDS, Ed. Miguel Badya, Bloco L, nº 30 – 5º andar – Brasília/DF, por seu Diretor Sr. Josemilton Maurício da Costa, servidor público federal, encontrável na sede da referida Entidade Sindical, vem à presença de Vossa Senhoria, em defesa dos direitos, interesses e garantias da Categoria representada, com fulcro no disposto em ditames **Constitucionais** (art. 8º - inciso III c/c art. 37 – inciso VI), **Legais e Estatutários**, reiterar o Ofício CONDSEF nº 069/2012, datado em 25/04/2012, em anexo.

Atenciosamente,


Josemilton Maurício da Costa
Secretário-Geral/CONDSEF

Ofício CONDSEF nº 069/2012.

Brasília-DF, 25 de abril de 2012.

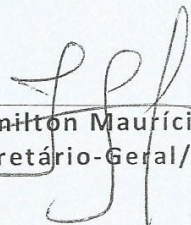
Ilustríssimo Senhor
SÉRGIO EDUARDO ARBULU MENDONÇA
Secretário de Relações de Trabalho no Serviço Público do Ministério do
Planejamento, Orçamento e Gestão

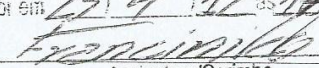
A **Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – CONDSEF**, Entidade Sindical de Grau Superior, representante dos Trabalhadores que mantém vínculo funcional com a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional da esfera federal, bem como, de suas vinculadas, incluindo Empresas Públicas, com base territorial nacional e sede localizada no SCS – Edifício Wady Cecílio II – 6º andar – Brasília/DF, por seu Diretor Sr. **Josemilton Maurício da Costa**, servidor público federal, encontrável na sede da referida Entidade Sindical, vem à presença de Vossa Senhoria, em defesa dos direitos, interesses e garantias da Categoria representada, com fulcro no disposto em ditames **Constitucionais** (art. 8º - inciso III c/c art. 37 – inciso VI), **Legais e Estatutários**, expor e requerer o que se segue:

Conforme entendimento com Vossa Senhoria na reunião do dia 24/04/2012, estamos encaminhando a proposta de Plano de Carreira para os trabalhadores do Arquivo Nacional, para negociação com esta Secretaria.

Atenciosamente,

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gest
Secretaria de Relações de Trabalho no Serviço Públi
Recebi em 25/4/12 às 16:2


Josemilton Maurício da Costa
Secretário-Geral/CONDSEF


Assinatura/Carimbo

Transforma o Arquivo Nacional em Autarquia Federal, vinculada ao Ministério da Justiça, implanta o Plano de Carreiras, Cargos e Salários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA JURÍDICA

Art. 1º O Arquivo Nacional é transformado em Autarquia Federal, dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério da Justiça, com sede e foro na cidade Rio de Janeiro, podendo estabelecer escritórios ou dependências em outras unidades da Federação.

Art. 2º A autarquia Arquivo Nacional terá como finalidade implementar a política nacional de arquivos por meio da gestão, de recolhimento, da preservação e da divulgação do patrimônio documental, apoiar o Governo em suas decisões político-administrativas e o cidadão na defesa de seus direitos.

Art. 3º Serão transferidos do Arquivo Nacional, órgão específico singular da estrutura básica do Ministério da Justiça, para a autarquia federal Arquivo Nacional, as competências, o acervo, os direitos e as obrigações, os bens móveis e imóveis utilizados, e as receitas e dotações orçamentárias.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a autarquia Arquivo Nacional os imóveis disponíveis da União que sejam necessários ao exercício e ao desenvolvimento das suas atividades.

§ 2º O patrimônio da autarquia Arquivo Nacional será ainda, constituído pelos bens móveis e imóveis que o órgão venha a adquirir, inclusive mediante doações e legados de pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 4º Constituem receita da autarquia Arquivo Nacional:

- I - as dotações consignadas na Lei Orçamentária da União;
- II - os auxílios e as subvenções concedidos por entidades de direito público ou de direito privado;
- III - as rendas de quaisquer espécies produzidas por seus bens ou atividades;
- IV - as contribuições provenientes de entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- V - os saldos financeiros de exercício anteriores;
- VI - as rendas de aplicações financeiras de suas disponibilidades, provenientes de receitas próprias;

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Art. 5º O Arquivo Nacional, Autarquia Federal, Órgão Central do **SIGA – Sistema de Gestão de Documentos de Arquivo**, tem por finalidade implementar a política nacional de arquivos, definida pelo Conselho Nacional de Arquivos – Órgão Central do Sistema Nacional de Arquivos - SINAR, por meio da gestão, do recolhimento, do tratamento técnico, da preservação e da divulgação do patrimônio documental do País, garantindo pleno acesso à informação, visando apoiar as decisões governamentais de caráter político-administrativo, o cidadão na defesa de seus direitos e de incentivar a produção de conhecimento científico e cultural.

Parágrafo único: A estrutura administrativa e o regimento interno do Arquivo Nacional serão regulamentados por decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DO QUADRO DE PESSOAL E DOS SERVIDORES

Art. 6º Fica criado o Plano de Carreiras e Cargos do AN no seu Quadro de Pessoal, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 7º O Plano de Carreiras e Cargos do AN é composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

I – **Analista em Documentação e Informação**, composta por cargos de nível superior de Analista em Documentação e Informação com atribuições voltadas às atividades inerentes ao planejamento e supervisão de estudos e proposições de instrumentos estratégicos para implementação da política nacional de Arquivos, bem como seu acompanhamento, avaliação e controle; supervisão, coordenação e execução da gestão, tratamento técnico, guarda, preservação e divulgação do patrimônio documental do Poder Executivo Federal; orientação técnica a órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.

II – **Analista Administrativo**, composta por cargos de nível superior de Analista Administrativo, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do AN, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

III – **Técnico em Documentação e Informação**, composta por cargos de nível intermediário de Técnico em Documentação e Informação, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades desenvolvidas pelos Analistas em Documentação e Informação e ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do AN.

iv – Técnico Administrativo, composta por cargos de nível intermediário de Técnico Administrativo, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do AN, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

§ 1º – Os cargos das carreiras de que trata este artigo estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo I.

§ 2º – O regime jurídico dos cargos e carreiras referidos neste artigo é o instituído na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

§ 3º – Os padrões de vencimento básico dos cargos das carreiras de que trata este artigo são os constantes do Anexo II.

§ 4º – Ato do Poder Executivo especificará as atribuições pertinentes a cada cargo.

Art. 8º – São criados 200 cargos de Analista em Documentação e Informação, 50 cargos de Analista Administrativo, 200 cargos de Técnico em Documentação e Informação e 50 cargos de Técnico Administrativo, no Quadro de Pessoal do AN, para provimento gradual.

Art. 9º – O ingresso nos cargos de que trata o art. 7º desta Lei far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão de vencimento da classe inicial do respectivo cargo, observados os seguintes requisitos:

I – curso de graduação em nível superior e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

II – certificado de conclusão de ensino médio e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

Parágrafo único – O concurso público poderá ser organizado em duas etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

Art. 10 – Fica estruturado, o Plano Especial de Cargos do Arquivo Nacional – AN, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro 2006, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, inclusive provenientes das tabelas de especialistas de que tratam o Decreto nº 94.313, de 06 de maio de 1987, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 pertencentes ao Quadro de Pessoal do AN, até a data de publicação desta Lei.

§ 1º – Os cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o caput deste artigo estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo III.

§ 2º – Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o caput, serão enquadrados no Plano Especial de Cargos instituído neste artigo, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme Anexo IV desta Lei.

§ 3º – O enquadramento previsto no parágrafo anterior não representa, para qualquer

efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos referidos.

§ 4º – Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 5º – Os padrões de vencimento básico do Plano Especial de Cargos de que trata o caput deste artigo são, a partir de 1º de janeiro de 2012, os constantes do Anexo V.

§ 6º – O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, levando-se em conta a situação em que se encontrava o servidor no momento da concessão da aposentadoria ou pensão.

Art. 11 – Os cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal do AN referidos no art. 10 que estejam vagos e os que vierem a vagar serão transformados em cargos de Analista em Documentação e Informação ou de Analista Administrativo, de nível superior; e de Técnico em Documentação e Informação ou Técnico Administrativo, de nível intermediário, de acordo com o nível, perfil e atribuições dos mesmos.

Parágrafo único – Os cargos de nível auxiliar referidos no art. 10 que estejam vagos e os que vierem a vagar serão extintos.

Art. 12 – É vedada a aplicação do instituto da redistribuição de servidores do AN e para o AN.

Art. 13 – O desenvolvimento do servidor nos cargos de que tratam os artigos 7º e 10 desta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

Art. 14 – O desenvolvimento do servidor nos cargos referidos nos artigos 7º e 10 obedecerá aos princípios:

I – interstício mínimo de 1 (um) ano entre cada progressão;

II – experiência mínima no campo de atuação de cada cargo, fixada para promoção a cada classe subsequente à inicial;

III – avaliação de desempenho;

IV – capacitação no campo de atuação do cargo, em carga horária mínima e complexidade compatíveis com o respectivo nível e classe; e

V – qualificação profissional no campo de atuação de cada cargo.

Parágrafo único – Ato do Diretor-Geral do Arquivo Nacional, em um prazo de 180 dias a contar da vigência desta lei, regulamentará o desenvolvimento dos servidores.

Art. 15 – Cabe ao AN implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento destinado a assegurar a profissionalização dos ocupantes dos cargos de seu quadro de pessoal ou daqueles que nele tenham exercício.

Art. 16 – Fica instituída a Gratificação Específica do Arquivo Nacional – GEAN, devida aos ocupantes dos cargos de que trata os artigos 1º e 4º desta Lei que estiverem lotados no Arquivo Nacional, no valor de 20% do vencimento básico.

Art. 17 – A GEAN integrará as aposentadorias e pensões.

Parágrafo único – Concede-se a GEAN às aposentadorias e pensões instituídas até o dia anterior da vigência desta Lei.

Art. 18 – Fica criado o Adicional de Qualificação – AQ – para fins de incentivo aos servidores que sejam portadores de títulos de Doutor, de Mestre e dos portadores de certificados de Especialização em nível de pós-graduação; diplomas de Graduação, de Ensino Médio ou de Formação Técnica, quando exceder a exigência mínima de escolaridade para o cargo ao qual o servidor é titular; que perceberão percentual sobre o vencimento básico, de forma não cumulativa, de acordo com o seguinte:

- I – Ensino Médio ou equivalente, 10%;
- II – curso de Graduação, 15%;
- III – curso de Especialização, em nível de pós-graduação, 20%;
- IV – Mestrado, 25%; e
- V – Doutorado, 30%.

§ 1º – Os cursos serão reconhecidos para efeito deste artigo apenas quando cumprirem a legislação em vigor referente à criação, ao credenciamento e funcionamento dos mesmos e de suas instituições mantenedoras e aos meios de validação, quando realizados no exterior.

§ 2º – O Adicional de Qualificação somente integrará aposentadorias e pensões quando a escolaridade exigida for concluída antes da data de inativação.

Art. 19 – O titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos do AN e das carreiras de que trata o art. 1º desta Lei não faz jus à percepção das seguintes gratificações:

- I – Gratificação de Desempenho do Plano Geral do Poder Executivo - GDPGPE de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; e
- II – Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal – GSISTE de que trata a Lei 11.356, de 19 de outubro de 2006.

Art. 20 – Na hipótese de redução de remuneração de servidor ativo ou inativo decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação de sua tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no Plano Especial de Cargos do AN.

Art. 21 – Sobre os valores das tabelas constantes dos Anexos II e V desta Lei, incide o índice que vier a ser concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, a partir de 2012.

Art. 22 – É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de que tratam artigos 1º e 4º, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

Art. 23 – Fica vedada a cessão para outros órgãos ou entidades da administração pública federal, de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, excetuados os casos previstos em lei e aqueles autorizados pela Casa Civil da Presidência da República, de servidores do Arquivo Nacional.

Art. 24 - Ficam enquadrados, mediante preenchimento de termo de opção, nos termos desta Lei, os servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº _____, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, instituído pela Lei nº _____, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça, que estavam em exercício no órgão Arquivo Nacional, mantidas as denominações e as atribuições do cargo, bem como os requisitos de formação profissional e a posição relativa na tabela de correlação, de acordo com o Anexo IV.

§ 1º É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto nesta Lei.

Art. 25 - O enquadramento dos cargos no AN não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de enquadramento.

Art. 26 - Aplica-se o disposto nesta Lei aos aposentados e pensionistas, mantida a respectiva situação na tabela remuneratória no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamento decorrentes de legislação específica.

Art. 27 - A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, proventos e pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização ou reestruturação das Carreiras, da reestruturação de tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso.

§ 2º A VPNI estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 28 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias da União.

Art. 29 – Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2012.

Brasília, de de 2011

ANEXO I

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DAS CARREIRAS DO AN

Cargos	Classe	Padrão
<p>Analista em Documentação e Informação</p> <p>Analista Administrativo</p> <p>Técnico em Documentação e Informação</p> <p>Técnico Administrativo</p>	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
II		
I		

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DAS CARREIRAS DO AN

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EM RS	
		NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL INTERMEDIÁRIO
ESPECIAL	III	9.273,54	5.219,48
	II	9.160,09	5.191,11
	I	9.048,73	5.163,73
C	VI	8.938,53	5.124,68
	V	8.832,99	5.097,69
	IV	8.730,20	5.070,85
	III	8.630,12	5.044,99
	II	8.531,85	5.019,28
	I	8.436,18	4.993,73
B	VI	8.331,31	4.957,79
	V	8.240,82	4.932,59
	IV	8.152,78	4.908,37
	III	8.066,33	4.884,28
	II	7.982,25	4.860,34
	I	7.900,50	4.836,53
A	V	7.809,93	4.803,63
	IV	7.731,98	4.781,00
	III	7.656,24	4.758,50
	II	7.582,67	4.736,13
	I	7.510,39	4.713,90

ANEXO III

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO AN

Cargos	Classe	Padrão
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos do AN	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
		VI
	B	V
		IV
		III
		II
		I
		VI
	A	V
		IV
		III
		II
I		

ANEXO IV

TABELA DE CORRELAÇÃO

Situação Atual			Situação Proposta			
Cargos	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargos	
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar não organizados em carreira do Quadro de Pessoal do AN	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos do AN	
		II	II			
		I	I			
	C	C	VI	VI		C
			V	V		
			IV	IV		
			III	III		
			II	II		
			I	I		
	B	B	VI	VI		B
			V	V		
			IV	IV		
			III	III		
			II	II		
			I	I		
	A	A	V	V		A
			IV	IV		
			III	III		
			II	II		
			I	I		

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO AN

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL INTERMEDIÁRIO	NÍVEL AUXILIAR
ESPECIAL	III	9.273,54	5.219,48	2.711,18
	II	9.160,09	5.191,11	2.697,93
	I	9.048,73	5.163,73	2.669,52
C	VI	8.938,53	5.124,68	
	V	8.832,99	5.097,69	
	IV	8.730,20	5.070,85	
	III	8.630,12	5.044,99	
	II	8.531,85	5.019,28	
	I	8.436,18	4.993,73	
B	VI	8.331,31	4.957,79	
	V	8.240,82	4.932,59	
	IV	8.152,78	4.908,37	
	III	8.066,33	4.884,28	
	II	7.982,25	4.860,34	
	I	7.900,50	4.836,53	
A	V	7.809,93	4.803,63	
	IV	7.731,98	4.781,00	
	III	7.656,24	4.758,50	
	II	7.582,67	4.736,13	
	I	7.510,39	4.713,90	